

**JECIVGUA**

Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0707529-83.2021.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O relatório é desnecessário (art. 38, LJE).

Segue um resumo dos fatos.

Narra que possui conta junto ao Instagram, de utilização pessoal e profissional, onde possui cerca de 1.000 seguidores ativos, mas que teve sua conta invadida e “sequestrada” por estelionatários, que passaram a simular vendas e solicitar dinheiro dos seguidores e contatos.

Informa que se cercou de todas as cautelas para recuperação de sua conta, conforme orientações da ré, mas que não conseguiu êxito na recuperação de sua conta.

Requer ao final a concessão dos efeitos da antecipação da tutela a fim de que se determine o restabelecimento da sua conta virtual, com a comprovação nos autos da data do restabelecimento do serviço solicitado; requer que o pedido liminar seja ratificado em sentença terminativa como obrigação de fazer; requer a procedência do pedido de reparação moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A conciliação foi infrutífera.

A requerida apresentou defesa de mérito onde tece considerações sobre a segurança de sua plataforma.



Imputa a responsabilidade da segurança da conta à requerente, a qual poderia valer-se da autenticação de dois fatores.

Informa que necessita de um endereço de e-mail seguro da requerente, nunca vinculado a uma conta no Instagram ou Facebook, para que seja enviado à requerente o link de recuperação de sua conta.

Tece comentários sobre a inexistência de danos morais.

Requer a improcedência dos pedidos.

É o resumo dos fatos.

### **Fundamentação.**

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao mérito.

A lide envolve obrigação de fazer – recuperação de conta na plataforma Instagram – e reparação moral.

Inicialmente, tem-se que a responsabilidade pela segurança de conta mantida em rede social também incumbe a requerida. Ainda que forneça a possibilidade (e não obrigatoriedade) de autenticação de dois fatores, tal faculdade não é rigorosamente explicada pela plataforma, o que corresponde a um verdadeiro descumprimento do dever de informação.

Nesse sentido, o usuário da conta, na maioria das vezes, pessoa com conhecimento mediano relativo às questões de informática, não sabe o significado do termo “autenticação de dois fatores”, tampouco como é o procedimento.

No caso vertente, a requerente sofreu invasão em sua conta, sendo certo que a defesa **não logrou esclarecer qual a falha da autora propiciou o mencionado sequestro**, razão pela qual deve ser imputada a uma falha de segurança da ré, e não exclusivamente da parte autora.



Portanto, na medida em que o requerido não conseguiu comprovar culpa alguma da vítima ou de terceiro, o pedido de recuperação da conta deve ser julgado procedente.

Contudo, merece respaldo, por ser razoável, que a requerente forneça um novo endereço de e-mail a fim de que o réu consiga recuperar sua conta no Instagram, por se tratar de procedimento delineado na plataforma para situações semelhantes.

Por fim, é indubitável que o pedido de reparação merece prosperar.

Nos tempos atuais, de predomínio absoluto das redes sociais não somente como forma de interação social, em detrimento dos contatos físicos, mas também como maneira de se aproximar vendedor de comprador (uso profissional), o hackeamento de conta equivale a uma verdadeira morte virtual do usuário, o qual fica impossibilitado de manter seus contatos sociais e também fica prejudicado em sua atividade laboral.

Outrossim, não paira qualquer dúvida sobre os efeitos negativos na honra e nome do usuário que se depara com outrem solicitando dinheiro em seu nome e vendendo produtos inexistentes a fim de auferir dinheiro ilícitamente. Nesse aspecto, fica muito difícil ao dono da conta impedir totalmente a ação de estelionatário, pois não há como informar cada um dos seus seguidores individualmente sobre o ocorrido.

Por esses motivos, fixo os danos morais em R\$4.000,00 atenta aos desdobramentos da situação ciente da vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Posto isso, **proceda-se à reclassificação do assunto para: "Obrigação de Fazer/Reparação Moral"**.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar a requerida a restabelecer a conta da requerente (-----) no Instagram (mediante o fornecimento de e-mail válido pela requerente, ainda não utilizado para cadastro de perfil no Facebook ou Instagram) no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, e condenar a requerida ao pagamento de reparação moral no valor de **R\$ 4.000,00** com correção monetária pelos índices da tabela do TJDFT e com juros legais de mora de 1% ao mês a contar da data de prolação desta sentença.

Sem custas ou honorários (art. 54 e 55 da LJE).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.



Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para dizer se pretende o cumprimento da sentença e requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

*BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica.*

**WANNESSE DUTRA CARLOS**

**Juíza de Direito**

